



**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

Representante: EXMO SR DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representado: CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

LEGISLAÇÃO: LEI Nº 5.165/2015 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Relator: Des. **MALDONADO DE CARVALHO**

## ACÓRDÃO

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IDEOLOGIA DE GÊNERO. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI Nº 5.165/2015 QUE VEDA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. COMPETENCIA LEGISLATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1 A completa vedação à divulgação e ao estudo da “ideologia de gênero” exerce verdadeira censura e ofensa à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber, o que se mostra inadmissível no âmbito plural e isonômico do Estado Democrático de Direito. 2. Na formulação da política educacional devem ser respeitadas as diversidades de valores, crenças e comportamentos existentes na sociedade, razão pela qual a proibição pura e simples de determinado conteúdo pode comprometer a missão institucional da escola de se constituir como espaço de formação da pessoa humana. 3. Por um lado, temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza, e, por outro, o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000, em que é Representante o **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO**



Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-  
60.2016.8.19.0000

DO RIO DE JANEIRO, e Representado a **CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria**, em julgar procedente a Representação, declarando-se a inconstitucionalidade material da Lei nº 5.165/2015, do Município de Volta Redonda nos termos do voto do Relator, vencidos os Exmos. DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, DES. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, DES. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, DES. ODETE KNAACK DE SOUZA, DES. JOSE CARLOS VARANDA DOS SANTOS e DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO. Na questão da inconstitucionalidade formal, ficaram vencidos os DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES E DES. CELSO FERREIRA FILHO que a pronunciavam, rejeitada pela maioria.

Trata-se de representação de inconstitucionalidade arguida pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face da Lei nº 5.165, de 20/08/2015, do Município de Volta Redonda, que veda a implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino do Município de Volta Redonda.

Aduz o representante, em síntese, que há vício de iniciativa no diploma legislativo vergastado, uma vez que o processo que culminou na sua promulgação não observou o art. 112, § 1º, II, d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que prevê que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo; que a citada regra constitucional, não obstante esteja referida aos projetos de iniciativa privativa do Governador do Estado, aplica-se, por simetria, ao Chefe do Executivo dos Municípios, uma vez que a *ratio* da disposição é a preservação da independência e harmonia dos Poderes da República; que a Lei Orgânica do Município de Volta Redonda estabelece em seu art. 53 que, verbis, “compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município”; que ao estipular diretrizes para a política educacional do Município, exercendo direta



**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

interferência sobre o Plano Municipal de Educação, a Lei nº. 5.165/2015, de iniciativa do Presidente da Câmara de Vereadores, inegavelmente impôs atribuições à Secretaria de Educação de Volta Redonda; que a leitura do art. 2º da citada lei deixa evidente a indevida ingerência sobre o órgão do executivo, uma vez que atribui à Secretaria Municipal de Educação a regulamentação da proibição contida no art. 1º, no prazo de sessenta dias; que o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República de 1988, reproduzido, por simetria, no art. 7º, da Constituição Estadual, constitui-se num dos fundamentos da ordem política brasileira e sua ofensa há de ser veementemente contida pelo controle de constitucionalidade, argumentando, por fim, que, não bastasse o vício formal apontado, sob o filtro material da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o teor da Lei nº. 5.165/2015, do Município de Volta Redonda também resulta contrastante com os princípios e regras contidos no parâmetro constitucional, o que recomenda a censura judicial do ato legislativo.

O Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda, às fls. 33/46, presta informações, sustentando que a lei em questão não padece de vício de iniciativa, inexistindo violação ao art. 112, § 1º, II, “d”, da Constituição do Estado; que a norma não cria nem extingue secretaria ou órgão da Administração Pública, pugnando pela interpretação restritiva da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor Projeto de Lei; que inexistente, igualmente, inconstitucionalidade material, já que a lei municipal está de acordo com o princípio republicano, o pluralismo e a isonomia, tendo em conta que visa coibir a imposição de uma única convicção ou modo de vida aos cidadãos, denominada “ideologia de gênero”; que há legitimidade do parlamento, enquanto representantes do povo, para dispor sobre a matéria, apontando que legislações semelhantes foram editadas em outros entes da federação.

O Prefeito do Município de Volta Redonda, por sua vez, presta informações às fls. 50/56, informando que o Projeto de Lei nº 054/2015, que deu origem à lei nº 5165/2015, foi por ele vetado, uma vez que “o tema em questão denominado ‘ideologia de gênero’ é matéria sensível que depende de ampla discussão pelo Poder Público e pela população, pois esbarra em princípios constitucionais como o da igualdade e da dignidade da pessoa humana, inexistindo, também, a invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, as dispor sobre as políticas de sua rede de educação.



**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

O Ministério Público, oficiando no feito, opina pela procedência da representação (fls. 74/82).

A Procuradoria Geral do Estado pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma em questionamento, ressaltando que deve ser observado o disposto no artigo 358, incisos I e II, da Constituição Estadual, que assim dispõe: “Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; que se reconhece aos municípios a competência legislativa para “suplementar” a legislação federal e a estadual, “no que couber”, mas sempre levando-se em conta que essa competência atua no espaço reservado ao estrito interesse local; que compete à União, privativamente, legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, não havendo como o município legislar em sentido contrário nem avançar em matérias de caráter geral, mormente quando prevista no art. 22 da Constituição Federal; que além do prejuízo à repartição de competências e à unidade do sistema, haveria o risco de distinções indevidas entre os estudantes brasileiros, a partir de aspectos meramente locais; que a Lei do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 13.005/2014 – silencia a respeito do tema, apesar dos recentes e calorosos debates em torno de sua frustrada tentativa de inclusão na norma federal (fls. 83/86).

Às fls. 88/92, nova manifestação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, reiterando todos os fundamentos e pedidos da petição inicial, formulando requerimento para que seja deferido o acautelamento, na Secretaria desse E. Órgão Especial, da mídia contendo registro de áudio da audiência pública, realizada em 14 de julho de 2015, na Câmara de Vereadores do Município de Volta Redonda, em que se discutiu o Plano Municipal de Educação e a juntada de outros documentos.

É o relatório.

A lei questionada possui a seguinte redação:

LEI MUNICIPAL Nº 5.165



**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

EMENTA: FICA VEDADA A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os art. §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica vedada a implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino do Município de Volta Redonda.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal e Educação regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua aprovação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 20 de agosto de 2015.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO

Presidente

Na verdade, a causa de pedir se encontra edificada sobre dois fundamentos: (i) vício formal, por afronta aos artigos. 7º e 112, § 1º, inciso II, “d”, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e art. 2º da Constituição da República; (ii) inconstitucionalidade material, por afronta às normas contidas nos artigos 8º e 9º, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

## **I. DO VÍCIO DE INICIATIVA**

De se destacar, de pronto, que em se tratando de controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal, o paradigma de confronto é a Constituição Estadual, que, como é cediço, é provida de eficácia normativa, ainda que se limite, sobre determinados temas, a reproduzir dispositivos da Constituição da República.

Por certo, e como assim doutrina o Desembargador JESSE TORRES, “na estrutura federativa brasileira, os estados-membros e os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Aos entes federados, por simetria, impõe-se a observância dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União. Os estados-membros e os municípios obrigam-se a reproduzir, em suas Leis Maiores, o princípio da separação dos



**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências” (CE/89, art. 7º).

Aliás, “na via concentrada de controle da constitucionalidade das leis municipais, o paradigma de contraste é a constituição do respectivo estado-membro. Vício de iniciativa ocorre sempre que houver intromissão do Legislativo na definição da estrutura e das atribuições do Poder Executivo, dependentes que são de leis de iniciativa privativa do Chefe deste”.<sup>1</sup>

Com efeito, dispõe o artigo 112, §1º, II, ‘d’, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro – CERJ, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 12, da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012. (D.O. de 27/06/2012) que, *verbis*, “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: (...) d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 145, caput, VI, da Constituição.

Sobre o tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal, em sede de REPERCUSSÃO GERAL, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não se permite interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Confira-se:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO. DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016. ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade

<sup>1</sup>Representação por inconstitucionalidade nº 0061984-92.2014.8.19.0000. Órgão Especial, TJRJ.





**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Nesse mesmo sentido são também os seguintes julgamentos: ADI 2.672, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Redator p/ acórdão Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 215.8.2008.

De fato, e como bem se vê, a lei impugnada não dispõe especificamente sobre a organização e funcionamento da administração municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos e servidores, da mesma forma que não cria secretarias e órgão da administração pública, mas tão somente veda a implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino do Município de Volta Redonda, atribuindo à Secretaria Municipal de Educação a regulamentação da proibição nela imposta.

Na verdade, apesar de reconhecer-se que a competência para legislar sobre as “diretrizes e bases da educação nacional” é privativa da União, nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, que prevê, ainda, no art. 24 que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX – “educação, cultura, ensino e desporto”, certo é que a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao aprovar o Plano Nacional de Educação, determina, expressamente, em seu art. 8º, que, *verbis*, “os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta lei”.

Daí a conclusão de que não há a alegada violação ao art. 112, § 1º, II, “d”, c/c art. 145, VI, ‘a’, ambos da Constituição do Estado, razão pela qual



**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

não há que falar em afronta ao princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes (art. 7º, da constituição Estadual), como assim apregoa o representante.

## **2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

### **2.1. INTRODUÇÃO**

Para melhor exame da norma impugnada, agora sob prisma da inconstitucionalidade material, necessário se faz indicar, sob a ótica doutrinária, o que apregoam aqueles que se debruçam cientificamente sobre o tema.

Enquanto o sexo se refere a uma condição orgânica que nos define como homem ou mulher, o gênero é o conjunto de propriedades atribuídas social e culturalmente em relação ao sexo dos indivíduos.

O conceito gênero só surgiu porque se tornou necessário mostrar que muitas das desigualdades às quais as mulheres eram e são submetidas na vida social, são decorrentes da crença de que nossa biologia nos faz pessoas inferiores, incapazes e merecedoras de mais ou menos direitos.

Busca-se, dessa forma, não negar o fato de que possuímos uma biologia, mas afirmar que ela não deve definir nosso destino social.

Originalmente, as reflexões acerca da influência da sociedade e da cultura, no conjunto das definições que nos dizem o que é “ser homem”, e o que é “ser mulher”, se iniciaram nas ciências sociais e humanas, como sociologia, história, filosofia e antropologia, mas, hoje, os estudos de gênero se constituem num campo multidisciplinar, composto por várias abordagens e presentes em todas as ciências – naturais, exatas, jurídicas, saúde, comunicação, esporte e etc.

Hoje, a bem da verdade, os estudos de gênero se aproximam também das discussões com outras identidades, como raça-etnia, classe social, religião, nacionalidade, condição física, orientação sexual etc., sendo, por isto, chamados de estudos de interseccionalidade, o que permite explicar os sujeitos





**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

LGBT e TRANS, na medida em que discutem, por exemplo, a identidade de gênero e o uso do nome social.

Por conseguinte, a perspectiva de gênero está na base dos novos direitos humanos e na justificativa das políticas de amparo às mulheres que repercute nas discussões acerca do conceito de vida e das leis sobre direitos sexuais e reprodutivos, aborto e população LGBT.

A discussão dos planos municipais e estaduais de educação, como é do conhecimento geral, provocou protestos em plenários de Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas de todo o País, isso porque bancadas evangélicas se posicionaram favoráveis e grupos pró-diversidade se colocaram contrários ao veto de iniciativas que tratavam de igualdade, identidade de gênero, orientação sexual e sexualidade nas escolas.

A polêmica vem desde 2014, quando durante a tramitação no Congresso Nacional do PNE (Plano Nacional de Educação), que dita as diretrizes e metas da educação para os próximos dez anos, a questão de gênero foi retirada do texto.

Na ocasião, as bancadas religiosas afirmaram que essas expressões valorizavam uma "ideologia de gênero", corrente que deturparia os conceitos de homem e mulher, destruindo o modelo tradicional de família, sendo que o PNE também incluía temas como número de alunos por sala, remuneração de professores e repasse de verbas para a educação, mas a questão de gênero acabou dominando a discussão.

O texto vetado colocava como meta, *verbis*, "a superação de desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual", sendo que o PNE aprovado, porém, não fez qualquer menção às duas últimas questões – gênero e orientação sexual –, delegando para Estados e Municípios a decisão de incluí-las ou não em seus planos.

Apesar de ter vencido o prazo anteriormente concedido no dia 26 de junho, algumas cidades e Estados ainda não aprovaram seus planos, a exemplo de Limeira, no interior paulista, cujo Plano Municipal de Educação



**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

ainda passará por audiências públicas para ser encaminhado para votação dos vereadores.

Movimentos pró-direitos humanos e direitos LGBT consideram a inclusão do debate de gênero nas escolas fundamental para combater a discriminação e a violência física e psicológica de gênero contra lésbicas, gays, transexuais e mulheres, e afirmam ser papel do Estado promover, através da educação, o respeito à diversidade.<sup>2</sup>

O principal postulado dos ideólogos da teoria de gênero é o de que masculino e feminino são meras construções sociais e que independem do sexo biológico de cada indivíduo, razão pela qual cada pessoa poderia, inclusive, mudar sua opção de “gênero” ao longo da vida.

Uma das fontes mais citadas para explicar a teoria de gênero é SHULAMITH FIRESTONE, para quem “as diferenças genitais entre os seres humanos já não importariam culturalmente”.

Nessa toada, como sinaliza JUDITH BUTLER<sup>3</sup>, “o gênero é uma construção cultural; por isso não é nem resultado causal do sexo, nem tão aparentemente fixo como o sexo (...) homem e masculino poderiam significar tanto um corpo feminino como um masculino; mulher e feminino tanto um corpo masculino como um feminino”.<sup>4</sup>

Os estudiosos que se dedicam a análise e discussão do tema, ressaltam, ainda, que a expansão da ideologia de gênero teve início na Conferência sobre as Mulheres, realizada em Pequim, em 1995.

A jornalista norte-americana e participante daquela conferência DALE O’LEARY<sup>5</sup>, destacou naquela oportunidade que o evento resultou em orientações para que governos de todo o mundo incorporassem a “perspectiva de gênero” em todo programa e em toda a política, em cada instituição pública e privada.

<sup>2</sup> <http://educacao.uol.com.br/noticias/2015/08/11/o-que-e-a-ideologia-de-genero-que-foi-banida-dos-planos-de-educacao-afinal.htm>

<sup>3</sup> The Dialectic of Sex, de 1970.

<sup>4</sup> Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity, de 1990.

<sup>5</sup> *The Gender Agenda*. 1997 (Discussão do Gênero – em tradução livre).



**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

Em sua crítica, DALE lamenta que uma decisão com esse alcance tenha se dado sem a prudência de se explicar às pessoas a natureza dessa agenda, e afirma que essa discrição foi proposital, uma vez que. “A Agenda de Gênero navega nas comunidades não como um navio elevado, mas como um submarino, determinado em revelar-se tão pouco quanto possível”, diz a escritora.<sup>6</sup>

## **2.2. DO EXAME DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

Dispõe o art. 306, da Constituição Estadual, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão; o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos; a eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação; o respeito dos valores e do primado do trabalho; à afirmação do pluralismo cultural; a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana”.

Dispõe, ainda, a Carta Estadual, no art. 307, que, *verbis*, “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”.

Da mesma forma, prevê o art. 5º, inciso IX, da Constituição da República, a “livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Na verdade, a completa vedação à divulgação e ao estudo da “ideologia de gênero” exerce verdadeira censura e ofensa à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o saber, o que se mostra inadmissível no âmbito plural e isonômico do Estado Democrático de Direito.

<sup>6</sup> <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/confusao-em-torno-do-termo-comecou-ha-vinte-anos-na-onu-8tv1tze6lvuxy7iv7s6hv9ltx>



**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

Por certo, o Plano Municipal de Educação não se limita apenas às crianças, alcançando também jovens e adultos atendidos pela rede de ensino, uma vez que cabe a escola, ambiente de ensino e responsável pela formação ética e cultural do indivíduo, manter o diálogo e a informação com os pais, alunos e sociedade civil, todos num único objetivo, o de promover o bem geral, através de uma educação inclusiva, participativa.

Fato é que se, por um lado, o Plano Nacional de Educação – PNE<sup>7</sup> retirou do seu texto o termo “ideologia de gênero”, por outro, deixou de fazer, quando poderia, qualquer menção no sentido de coibir, em sentido amplo, o estudo de gênero nas escolas, optando pela autonomia dos Municípios no exame e discussão sobre o tema.

Aliás, a controvérsia foi objeto de destaque na apresentação do Plano Nacional de Educação 2014-2024, como assim pontuado: “A mais ruidosa polêmica diz respeito à alteração da diretriz que previa a superação das desigualdades educacionais (inciso III do art. 2º do substitutivo da Câmara). O Senado alterou esse dispositivo, retirando a ênfase na promoção da “igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual”, expressão substituída por “cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”.

Logo, adotar-se posição proibitiva à informação e ao diálogo, chancelaria tratamento discriminatório, criando entraves à promoção da cidadania e a igualdade, em afronta a Constituição do Estado e a Constituição Federal.

Inconteste, pois, que a Câmara Municipal de Volta Redonda, ao editar a referida norma jurídica, vedando a implantação da política de ideologia de gênero nos estabelecimentos de ensino do Município de Volta Redonda, violou, de uma só tacada, o princípio constitucional da igualdade no aspecto estrutural (direito a não discriminação), o direito fundamental à diferença, o modelo republicano do Estado brasileiro, baseado no pluralismo político, e o princípio da laicidade estatal.

---

<sup>7</sup> Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União 1 (edição extra), de 26 de junho de 2014.



**Representação de Inconstitucionalidade nº 0007584-60.2016.8.19.0000**

Daí, como assim sinaliza o Ministério Público, “vislumbra-se a existência de vício material, por conta da vedação, de maneira peremptória da denominada “ideologia de gênero” (fls. 80).

Demais a mais, e como faz ver mais uma vez a douta Procuradoria de Justiça, *verbis*, “o art. 307 da Constituição estadual, no inciso VI, informa que o ensino público será orientado pelo princípio da gestão democrática, com a participação da sociedade na formulação da política educacional”, razão pela qual, *verbis*, “devem ser respeitadas as diversidades de valores, crenças e comportamentos existentes na sociedade. Contudo, a proibição pura e simples do conteúdo pode comprometer a missão institucional da escola de se constituir como espaço de formação da pessoa humana” (fl. 81).

Por fim, e como doutrina o Professor Catedrático da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra doutor BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS, *verbis*, “Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades”.

À vista do exposto, julga-se procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade material da Lei nº 5.165/2015, do Município de Volta Redonda, com efeitos *ex tunc*, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2017.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**  
**Relator**